

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2024

Dispõe sobre o combate ao avanço da dengue no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica eleito o combate ao avanço da dengue no Estado de São Paulo como uma das prioridades das políticas públicas na área da saúde

Artigo 2º – A determinação contida no artigo anterior será executada da seguinte maneira:

I- Fabrico, aquisição e aplicação de vacina apropriada para imunização da população paulista;

II- combate ao mosquito transmissor da doença, com uso de meios ecologicamente aceitos;

III- monitoramento e controle, bem como a extinção, quando a medida for ecologicamente recomendada, dos logradouros de reprodução do mosquito transmissor da doença;

IV- campanhas de esclarecimentos à população sobre a necessidade de não se facilitar a reprodução do mosquito transmissor da doença, com especial atenção a programas de esclarecimento nas escolas;

V- reativação de todos os órgãos públicos extintos e que tinham como função precípua o combate às doenças transmitidas por insetos ou outros animais;

VI- equipagem de todos os hospitais e equipamentos de saúde de atendimento à população com recursos humanos, médicos e materiais, de modo que possa haver atendimento referenciado a todos quantos se contaminem com a doença.

Parágrafo único- a vacinação da população paulista deverá ser universalizada em um período que não ultrapasse os 120 dias da publicação dessa lei.

Artigo 3º – O descumprimento desta lei acarreta:

I – quando praticado por servidor público, a apuração do fato pelos meios previstos no ordenamento jurídico próprio do servidor, com aplicação da necessária penalidade, depois de ofertado ao acusado o direito à mais ampla defesa e ao contraditório, caso aquele seja constatada sua responsabilidade;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sendo os valores apontados na presente alínea atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único- Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa de que trata o presente artigo, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do atuado, a pena de multa resultará inócua.

Artigo 4º- A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 dias de sua publicação.

Artigo 5º- As despesas para a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento do Estado de São Paulo, sendo permitido que se aumentem as despesas destinadas ao combate de doença e endemias no orçamento vigente para o ano de 2024.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

É intolerável que a população paulista venha sofrendo com o significativo aumento dos casos de dengue em todas as regiões do estado.

O presente projeto visa abordar essa questão de forma simples e objetiva, como de resto devem ser os projetos que tramitam pela Casa, para que sejam de fácil entendimento? pela população e até mesmo pelos órgãos públicos responsáveis pela sua execução e fiscalização

Como podemos tolerar que nosso estado esteja passando o que está passando, esse incremento vertiginoso no que diz respeito a essa doença.

Obviamente que isso deve aos cortes no orçamento da saúde, e, também, e não se pode esquecer, à extinção de órgãos que combatiam as doenças dessa ordem.

Solicito que meus pares reflitam sobre o problema, e que aprovelem o projeto que ora apresento.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/2/2024.

Professora Bebel - PT